DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12139/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6483/2016
PROTOCOLO	: 1668213
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: 1 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS; 2 - SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 - SECRETÁRIO DE ESTADO; 2 - SECRETÁRIO ESPECIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2015 - SAD
COMPROMITENTES	: COMPRACITA COMERCIAL LTDA – EPP
FORNECEDORES	LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME SANCHES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SER-VIÇOS EIRELI – ME SHANON MODA EIRELI EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE TECIDOS E MATERIAIS DE COSTURA.
VALOR ESTIMADO	: R$ 6.585.188,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TECIDOS E MATERIAIS DE COSTURA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DEVIDO À PREVISÃO DE PERIODICIDADE SUPERIOR A UM ANO. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 162/2015 - SAD (f. 72-162), instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, representado pelo Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto de Assis, CPF/MF n° 924.445.208-15, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 029/2016 (f. 506-520) que tem por objeto a aquisição de tecidos e materiais de costura.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 16183/2016 (f. 538-544) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 162/2015 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 029/2016.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 22540/2016 (f. 545) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.818/2005 e Decreto Estadual nº 11.676/2004, que regulamentam a modalidade de Pregão no âmbito estadual, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 162/2015 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 029/2016.

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da formalização do item 3.1 da ata de registro de preços (f. 512), visto que a previsão de prorrogação desta por período superior a 1 (um) ano está em desconformidade com o artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo pois, o ordenador de despesas se amoldar ao referido comando.

No mais, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão eletrônico se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da ata de registro de preços.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 162/2015 - SAD, instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, representado pelo Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto de Assis, CPF/MF n° 924.445.208-15, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, porquanto desenvolvido em conformidade com a legislação pertinente;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 029/2016, firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS,** CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, representado pelo Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto de Assis, CPF/MF n° 924.445.208-15, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, constituindo a ressalva em razão da previsão de periodicidade superior a um ano;

3 - Pela **recomendação** aos responsáveis a fim de que estas autoridades se abstenham de formalizar os futuros compromissos em desacordo com a periodicidade estabelecida pelo artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à espécie;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator